PROCESSO: @PCP 24/00177494
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ipira
RESPONSÁVEL: Marcelo Baldissera
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

RECURSOS DO FUNDEB. SALDO REMANESCENTE.

Embora constitua regra a aplicação integral dos recursos do FUNDEB dentro do exercício financeiro correspondente, autoriza o art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020 a aplicação de um remanescente de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional. A não aplicação destes recursos constitui restrição passível de ressalva.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar federal n. 101/2000 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa do Município. Tal sistema deverá atender ao padrão mínimo de qualidade, conforme estabelecido pela legislação.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde, educação e saneamento básico, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Ipira referente ao exercício de 2023, Sr. Marcelo Baldissera, em cumprimento ao

Disponibilizado para Marcelo Baldissera - 088.073.729-83 em 23/04/2025 - 10:18:00

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 16/07/2024 14:55.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400177494 e o codigo: D6ADE

disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 42/2024, analisou o balanço anual do exercício de 2023 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo Município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e arts. 11, 12 e 13 da Instrução Normativa n. TC-28/2021). Tal análise identificou as seguintes restrições:

> 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
>
> 9.2.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2023, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R$ 121.432,16**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3).
>
> 9.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **Lançamento da Receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7).

Concluiu o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais. Sugeriu também que seja dada ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no ensino e FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/SRF/135/2024, do Exmo. Procurador Sérgio Ramos Filho, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas e recomendações para as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados quanto às políticas públicas municipais.

Disponibilizado para Marcelo Baldissera - 088.073.729-83 em 23/04/2025 - 10:18:00

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 16/07/2024 14:55.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400177494 e o codigo: D6ADE

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R$ 34.290.718,96**, equivalendo a **146,23% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R$ 40.833.561,24**, equivalendo a **91,97%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **déficit** de execução orçamentária da ordem de **R$ 6.542.842,28**, correspondendo a **19,08%** da receita arrecadada, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R$ 7.070.979,98).

Ainda no que tange a este item, destaca-se a informação da área técnica de que, no período de 12 meses (posição de janeiro a dezembro do exercício em questão), a relação entre despesas correntes e receitas correntes não superou o percentual de 95%. Nesta condição, o Município não se enquadra nas vedações de que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro** de **R$ 1.022.899,53.** Desse resultado foi possível concluir

Disponibilizado para Marcelo Baldissera - 088.073.729-83 em 23/04/2025 - 10:18:00

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 16/07/2024 14:55.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400177494 e o codigo: D6ADE

que para cada R$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R$ 0,90** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R$)	Valor Aplicado (R$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos exigidos no art. 198, §2º, da CF/88 c/c art. 7° da Lei Complementar n. 141/2012.	**Sim**	**3.655.750,69** (15,00%)	**4.891.077,57** (20,07%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	**Sim**	**6.394.043,77** (25,00%)	**6.868.676,59** (26,86%)
	Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF, c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020).	**Sim**	**3.597.531,20** (70,00%)	**3.720.161,97** (72,39%)
	Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 25 da Lei n. 14.113/2020).	**Sim**	**4.633.348,30** (90,00%)	**4.696.583,66** (91,23%)
GASTOS COM PESSOAL	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88 c/c o art. 19, III, da LC n. 101/2000).	**Sim**	**19.420.217,94** (60,00%)	**14.656.142,59** (45,28%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	**Sim**	**17.478.196,15** (54,00%)	**13.968.090,79** (43,16%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	**Sim**	**1.942.021,79** (6,00%)	**688.051,80** (2,13%)

Disponibilizado para Marcelo Baldissera - 088.073.729-83 em 23/04/2025 - 10:18:00

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 16/07/2024 14:55.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400177494 e o codigo: D6ADE

No item 5.2.2 (limite 3) do relatório técnico, a DGO apontou que o Município não realizou despesas com o saldo do exercício anterior do FUNDEB, no valor de R$ 121.432,16, descumprindo o estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa do arquivo referente ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Todavia, em razão da automatização dos processos, não houve análise técnica quando ao seu conteúdo.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal,** em decorrência da Lei Complementar federal n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000.

Nesse ponto, a DGO ressaltou que o então Decreto federal n. 7.185/2010, que regulamentava o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, foi revogado pelo Decreto federal n. 10.540/2020, alterado pelo Decreto federal n. 11.644/2023. Considerando que o novo decreto, com sua alteração, deve ser observado pelos entes federativos a partir de 1º.1.2023 (art. 18), verificou no exercício em análise os requisitos previstos nessas normas.

A diretoria técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto ao conteúdo das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora e constatou que houve falhas na

Disponibilizado para Marcelo Baldissera - 088.073.729-83 em 23/04/2025 - 10:18:00

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 16/07/2024 14:55.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400177494 e o codigo: D6ADE

disponibilização das receitas, visto que constou a previsão e a arrecadação, sem, contudo, haver qualquer informação sobre os lançamentos.

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 06/2008, incluiu, entre os fundamentos para emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar federal n. 101/2000.

Verifico, todavia, que o caso não revela o descumprimento integral de todas as condições, formas e prazos previstos na Lei da Transparência, o que impossibilita o enquadramento da presente restrição como fator de rejeição. Por tal motivo, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo para que tome as providências cabíveis.

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde, à educação e ao saneamento básico**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo Município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Lei federal n. 8.080/90), **com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei federal n. 13.005/14) e com **Novo Marco Legal de Saneamento** (art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007).

No tocante ao PNS, a DGO destacou que o monitoramento dos indicadores decorrentes da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, verificando-se apenas o *status* de cada Plano Municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios. No Município em questão, o Plano Municipal de Saúde consta como aprovado.

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei federal n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a diretoria técnica optou pelo monitoramento de três metas dentre vinte previstas no plano, tendo como base os painéis de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação.

A **meta 1** consiste em universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil

Disponibilizado para Marcelo Baldissera - 088.073.729-83 em 23/04/2025 - 10:18:00

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 16/07/2024 14:55.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400177494 e o codigo: D6ADE

em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE. No entanto, a taxa de atendimento em creche deve levar em consideração o percentual fixado no Plano Municipal de Educação (PME), de modo que apenas os municípios que fixaram em seus planos percentuais inferiores a 50% deverão observar a meta fixada pelo Plano Nacional de Educação. No caso, o PME do Município em questão foi de 50%.

A área técnica informou que o Município está **fora** do percentual mínimo previsto para a submeta de creche, isso porque a taxa de atendimento em creches foi de 41,95%. Por outro lado, a taxa de atendimento na pré-escola foi de 106,19%, atingindo a meta de universalização.

No comparativo com o exercício de 2022, a DGO registrou no Município uma diminuição, em termos percentuais, da taxa de atendimento em creches (que era de 51,66%) e na pré-escola (que era de 121,28%).

A **meta 2** consiste em universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade escolar recomendada até o último ano de vigência do PNE.

A DGO constatou que a taxa de atendimento no ensino fundamental foi 121,54%, portanto, **dentro** da meta fixada no Plano Nacional de Educação, com aumento do percentual de atendimento em relação ao exercício passado (118,97%).

A **meta 7** trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidade, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem. A avaliação tem por base o atingimento das médias nacionais do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Para os anos iniciais de ensino fundamental o Município obteve índice de 6,6, **acima**, portanto, da meta projetada que foi de 6,00. Para anos

Disponibilizado para Marcelo Baldissera - 088.073.729-83 em 23/04/2025 - 10:18:00

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 16/07/2024 14:55.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400177494 e o codigo: D6ADE

finais do ensino fundamental o Município obteve índice de 5,40, **abaixo** da meta projetada para o exercício de 2021.

Cabe esclarecer que mencionado exercício (o de 2021) ainda constitui a referência para tal análise, em função da ausência de dados atualizados para cálculo do índice nos anos subsequentes. Em todo caso, conquanto trate-se de circunstância já verificada na prestação de contas do exercício anterior, é pertinente novamente destacar tal informação, com o propósito de alertar os entes municipais quanto à necessidade de atingimento ou manutenção da meta mínima fixada.

No tocante à **avaliação da execução orçamentária vinculada ao atingimento das metas do PNE**, relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal, a DGO apurou que o total executado pelo Município no atingimento das metas foi de R$ 9.285.859,64, o que representa 39,60% do orçamento municipal.

Ainda na análise das políticas públicas, a diretoria técnica tratou das **metas de Saneamento Básico**. Em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS no exercício de 2021 indicam que o Município estava abaixo do percentual a ser atingido para abastecimento de água. Em relação ao esgotamento sanitário, o Município não enviou informações ao sistema.

Disponibilizado para Marcelo Baldissera - 088.073.729-83 em 23/04/2025 - 10:18:00

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 16/07/2024 14:55.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400177494 e o codigo: D6ADE

Tais fatos justificam a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Ipira, relativas ao exercício de 2023, com a seguinte ressalva:

1**.1.** Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2023, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R$ 121.432,16**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO n. 42/2024).

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 42/2024:

Disponibilizado para Marcelo Baldissera - 088.073.729-83 em 23/04/2025 - 10:18:00

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 16/07/2024 14:55.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400177494 e o codigo: D6ADE

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento da receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (capítulo 7).

3. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomendar ao Município que garanta o atingimento da média nacional de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

6. Recomendar ao Município que garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007.

7. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

8. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório técnico.

Disponibilizado para Marcelo Baldissera - 088.073.729-83 em 23/04/2025 - 10:18:00

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 16/07/2024 14:55.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400177494 e o codigo: D6ADE

9. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Dar ciência do Parecer Prévio, do voto do Relator, bem como do relatório técnico ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

11. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto do relator e do relatório técnico que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ipira, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 12 de junho de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Disponibilizado para Marcelo Baldissera - 088.073.729-83 em 23/04/2025 - 10:18:00

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 16/07/2024 14:55.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400177494 e o codigo: D6ADE